Efetivação, execução e cumprimento das decisões judiciais – os poderes do juiz diante das novas reformas do CPC

JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO, Mestre e doutorando em Direito Processual pela Universidade Federal do Pará, Procurador do Estado do Pará, Professor da Universidade da Amazônia- UNAMA, do Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará – CESUPA e da Faculdade do Pará – FACI. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP

I- BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A NOVA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil Brasileiro completou trinta e dois anos no dia 11 de janeiro de 2005. Durante esse período passou por várias alterações, voltadas para a superação dos obstáculos à celeridade da prestação jurisdicional[1].

Atualmente, com as Leis 10.352/01, 10.358/01 e 10.444/02, ocorreram profundas modificações relacionadas aos chamados pontos de estrangulamento do sistema, repercutindo em uma série de dogmas que pareciam intangíveis.

Destarte, após todos esses anos os estudiosos do direito passaram a enfrentar as indagações quanto aos institutos então vigentes, inclusive avaliando a necessidade de novas alterações legislativas como forma de se tentar superar alguns entraves que comprometiam a brevidade da prestação jurisdicional, estimulando com isso o efetivo acesso à justiça[2].

---

[1] Como bem informam os professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina: "Conforme já se destacou em outra oportunidade, os trabalhos da Comissão da Reforma do Código de Processo Civil buscaram 'aproximar a solução da lide, no tempo, de modo que à parte o Poder Judiciário possa responder mais rápida e eficazmente'. Além disso 'a Comissão agiu de modo impecavelmente democrático e sensível a tudo quanto se discutir, a respeito, pelos interessados. País afora". (*In Breves Comentários à nova sistemática processual civil*. 3ª edição, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002, p. 16.

[2] Acerca do tema *acesso à justiça,* ver a obra clássica de Mauro Cappelleti e Bryant Garth (*Acesso à Justiça.* Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1988), além de obra anterior de minha autoria intitulada *Acesso à Justiça e Efetividade do Processo.* Curitiba: Juruá, 2001, e da coordenada por Maria Tereza Sadek. Acesso à Justiça : São Paulo : Fundação Konrad Adenauer, 2001.

De outra banda, deve-se registrar que rapidez nem sempre significa efetividade da prestação jurisdicional. De fato, tutela efetiva é aquela apta à solucionar eficazmente à lide, com estabilidade e evitando dilações indevidas[3].

Enfim, as alterações ocorridas no CPC que entraram em vigor a partir de 2002 levaram à importante reflexão em relação a institutos tradicionais como, *v.g:. o non reformatio in pejus*, o princípio do duplo grau de jurisdição, o *tantum devolutum quantum appellatum*, a indivisibilidade da sentença, a coisa julgada atingindo partes da decisão isoladamente, a *nulla executio sine titulo*[4], o exaurimento da atividade jurisdicional do juízo de piso com o proferimento da sentença de mérito, etc.

Nas presentes reflexões pretende-se enfrentar aspectos envolvendo os conceitos de *efetivação*, *execução*, *cumprimento* e *exaurimento do ofício jurisdicional com a sentença de mérito*, este último previsto no art. 463 do CPC.

II- EFETIVAÇÃO, EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS – A IMPLEMENTAÇÃO DOS 'NOVOS' PODERES DO JUIZ

II.1- Aspectos ligados à tutela antecipada e os poderes do juiz

O primeiro aspecto a ser destacado no âmbito do tema em questão refere-se à tutela antecipada, especialmente quanto a correta interpretação da previsão contida no §3º, do art. 273, CPC.

Antes da reforma advinda da lei 10.444/02 constava no parágrafo acima citado a expressão: "a execução da tutela antecipada". Contudo, após a alteração processual passou a constar: "a efetivação da tutela antecipada". Qual terá sido a justificativa para a modificação ocorrida no CPC? É o assunto a ser tratado no momento.

Necessário destacar, outrossim, que a intenção da alteração da expressão *execução* por *efetivação* por certo caminhou em dois sentidos: de um lado buscou a uniformização do tratamento dado à tutela antecipada genérica (art. 273) e específica (art. 461, §3º), e de outro evitar – o máximo possível – a necessidade de utilização da técnica condenatória a ensejar a necessidade de nova provocação judicial para sua viabilização.

---

[3] Aliás, a Emenda Constitucional n. 45 assegurou expressamente o direito à razoável duração do processo, no inciso LXXVII, do art.5º da CF/88.

[4] Acerca do princípio da *nulla executio sine titulo*, ver MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil : Princípios Fundamentais*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 59 e seguintes.

Realmente, utilizando a feliz expressão de Luiz Guilherme Marinoni, a efetividade da tutela é a "equação do problema da rapidez e segurança"[5]. Logo, a efetivação da tutela antecipada ocorre de forma mais rápida e segura na medida em que utiliza as técnicas mandamental e executiva, sem a necessidade de processo de execução autônomo[6].

Destarte, havendo tutela antecipada de natureza mandamental, executiva, declaratória ou constitutiva, a mesma será *efetivada* seguindo as regras da execução provisória, mas guardadas as características do caso concreto (uso da expressão *no que couber* constante no parágrafo em estudo). Aliás, é reconhecido o cabimento de tutela antecipada nas demandas constitutivas e declaratórias, efetivadas sem a necessidade de nova provocação judicial[7].

Realmente, as regras envolvendo a execução provisória (art. 588 do CPC)[8], nos aspectos ligados à tutela antecipada que não tenha conteúdo condenatório, são utilizadas como "parâmetro operativo"; ou seja, aplicáveis *naquilo que couber e de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.*

Aliás, observam Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina que: "a remissão às disposições relativas à execução da sentença permite que estas sejam empregadas como 'parâmetro operativo', aplicando-se naquilo que forem compatíveis com a execução da decisão que antecipa efeitos da tutela".[9].

De outra banda, se a tutela antecipada for concedida mediante técnica condenatória; *v.g*, imputando pagamento de certa quantia (sem qualquer mandamento ou ordem), ensejará a sua execução nos moldes da execução

---

[5] *Tutela cautelar e tutela antecipada.* 1ª edição. 2ª tiragem. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994, p. 15.

[6] Ambas atuam sem a necessidade de nova demanda, como se pode observar nas liminares (verdadeiras tutelas antecipadas) envolvendo o mandado de segurança ou as ações possessórias, onde a conduta é alcançada prescindido de nova provocação judicial. Aliás, sobre a diferenciação entre essas duas modalidades, em que pese a polêmica que o assunto ainda provoca, é bastante esclarecedora a observação apresentada por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira: "a tutela mandamental, embora atue como a executiva *lato sensu*, por meio de emissão de ordens do juiz, desta se diferencia porque age sobre a vontade da parte e não sobre o seu patrimônio. Assim o exige a situação jurídica substancial porque a natureza da obrigação não recomenda, dentro da idéia de maior efetividade possível, o emprego da tutela condenatória". *O problema da eficácia da sentença*. Revista de Processo n. 112. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003, p.21.

[7] Nesse sentido, ver BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada : tutelas sumárias e de urgência*. 3ª edição. São Paulo : Malheiros, 2003, esp. p. 364 e 365, onde inclusive cita caso por ele relatado envolvendo um agravo de instrumento onde afirmou ser admissível, em tese, a antecipação de efeitos de tutela declaratória (nota 166).

[8] Acerca das alterações processuais envolvendo a execução provisória, ver meu trabalho *Anotações sobre a 'nova' disciplina da execução provisória e seus aspectos controvertidos*. Revista Dialética de Direito Processual n. 14. São Paulo : Editora Dialética, maio/2004.

[9] *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. Cit. p. 166.

provisória o que, diga-se de passagem, poderá gerar atraso na prestação jurisdicional. É fato que, em termos práticos, há tendência de maior efetividade à tutela antecipada que ordena uma conduta do que aquela que apenas condena à uma determinada quantia[10].

Diante das alterações ocorridas nos arts. 461, 461A, 621 e 644, CPC, a tutela antecipada de natureza condenatória tem por base quantia em dinheiro, executada mediante as regras da execução provisória (art. 588 do CPC). É lógico que, em pleno Século XXI, está-se defendendo cada vez mais a necessidade de sincretismo processual, permitindo que *técnicas executivas* sejam implementadas no âmbito do processo de conhecimento, inclusive com amplos poderes aos magistrados na busca da efetiva satisfação do conteúdo decisório[11].

Tudo irá depender do caso concreto, podendo o autor requerer seja concedida tutela para que o réu efetue o pagamento de certo valor (que será *executada* nos moldes da execução provisória), ou requeira que o réu seja instado a *fazer* ou *não fazer* alguma prestação (o que será *efetivado* sem a necessidade de ação de execução), inclusive com as medidas de apoio do art. 461, §§4º e 5º, CPC[12].

Portanto, concedida a tutela antecipada, a mesma será objeto de *efetivação* (sem a necessidade de execução – mediante técnicas sincréticas, aplicando-se *no que couber* as regras do art. 588) ou de *execução* (necessidade de implementação via ação de execução). Não se deve olvidar que, na *efetivação interna* os poderes do magistrado estão bem delineados no art. 461 do CPC, inclusive assegurando condutas independentes de provocação da parte[13].

---

[10] Sobre a diferenciação entre condenar e ordenar, Paulo Henrique dos Santos Lucon ensina que: "a moderna e atual idéia acerca das sentenças mandamentais é muito mais ampla e não apenas dirigida aos órgãos ou agentes estatais, mas também ao particular. Segundo esse enfoque, tal modalidade de sentença, como a anterior, proporciona uma tutela independentemente da instauração do processo de execução. Para a efetivação do *comando* (ou *ordem* ou *mandamento*) integrante da sentença não há necessidade de ação executiva, ulterior e autônoma, que dê ensejo a um processo executivo". *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000, p. 162-163.

[11] Referidas tutelas são *efetivadas internamente*; ou seja, sem a necessidade de nova provocação judicial, inclusive com as medidas de apoio previstas no art. 461, CPC.

[12] Cassio Scarpinella Bueno bem ilustra essa diferenciação entre *efetivar* e *executar* no seguinte exemplo: "o advogado, em vez de pedir para que o réu seja *condenado* no pagamento de R$ 10.000,00, pede para que o réu expeça, pura e simplesmente, a guia de internação apropriada no hospital tal e qual ou que a operação e o tratamento reclamados pelo autor seja feitos a expensas do plano de saúde pelo hospital conveniado. É dizer: que o hospital faça e depois acerte as contas com o plano de saúde, compensando, eventualmente, créditos e débitos entre eles existentes. Tudo isso sob pena, por exemplo, de multas, cujo montante e periodicidade podem (e devem) variar consoante o grau de recalcitrância do réu, no que é claro o §6º do art. 461, fruto da Lei n. 10.444/2002, que apenas traduziu, no particular, posição tranqüila em doutrina e jurisprudência". *Tutela antecipada*. São Paulo : Saraiva, 2004, p. 106.

[13] O que procura o legislador, com isso, é alcançar a máxima identidade na *efetivação da tutela*, inclusive no que respeita às penalidades previstas no art. 14 e parágrafo único, do CPC.

Aliás, acerca do sincretismo processual, vale repisar as lições de Joel Dias Figueira Júnior, ao afirmar que: "por conseguinte, o processo de conhecimento clássico não compadece, de regra, com as *ações sincréticas*, que são justamente aquelas que admitem, simultaneamente, *cognição e execução*, isto é, à medida que o juiz vai *conhecendo* e, de acordo com as necessidades delineadas pela relação de direito material apresentada e a tutela perseguida pelo autor, vai também, *executando* (satisfazendo) *provisoriamente*, fulcrado em *juízo de verossimilhança* ou *probabilidade*. Significa dizer que as *ações sincréticas* não apresentam a docotomia entre conhecimento e executividade, verificando-se a satisfação perseguida pelo jurisdicionado numa única relação jurídico-processual, onde a decisão interlocutória de mérito (provisória) ou a sentença de procedência do pedido (definitiva) serão auto-exequíveis"[14].

Também Cândido Rangel Dinamarco procura conceituar *efetivação* e *execução*, como se observa na seguinte passagem: "nem sempre, porém, a efetivação de uma medida antecipatória se faz pelos caminhos de uma execução, só sendo assim quando essa medida consistir na imposição de uma conduta a ser realizada pela parte; ou seja, quando ela tiver os contornos de uma *condenação*. Mas, em outras situações, a efetivação das medidas antecipatórias de tutela faz-se por outros modos, não mediante execução – sabendo-se que, dos provimentos jurisdicionais, só os condenatórios comportam a esse tipo de efetivação (art. 584, inc. I). *Efetivação* é um conceito mais amplo que *execução* e, se toda execução é um modo de efetivar, nem toda efetivação será uma execução"[15].

Aliás, normalmente quando se analisa tutela (antecipatória ou final) que necessita de ação de execução posterior, após superados os vários incidentes e recursos existentes no próprio processo de conhecimento, torna-se necessário enfrentar o problema da demora da prestação jurisdicional[16].

Destarte, a demora ocorre posto que necessita de nova ação, desta feita de execução, onde poderão ser apresentados embargos do devedor (suspendendo o andamento da execução, *ex vi* art. 739, §1º, CPC), cuja decisão está sujeita a recurso de apelação, além de outros incidentes processuais. Por outro lado, a técnica de *efetivação interna* prescinde de nova provocação judicial, já que é cumprida no próprio processo de conhecimento mediante as regras do art. 588, CPC.

---

[14] *Comentários à novíssima reforma do CPC*. Rio de Janeiro : Forense, 2002, p. 03.

[15] *Nova era do processo civil*. São Paulo : Malheiros, 2003, p. 87.

[16] Aliás, uma reflexão formulada por José Rogério Cruz e Tucci sobre o problema do tempo no processo merece atenta leitura: "É normal aguardar-se mais de 2 anos pelo exame, no juízo *a quo,* da admissibilidade do recurso especial ou extraordinário? É normal esperar por mais de 4 anos, após encerrada a instrução, a prolação de sentença num determinado processo em curso perante a Justiça Federal? É normal a publicação de um acórdão do Supremo mais de 3 anos depois do julgamento? É normal etc. etc. etc.?!? A resposta, em senso negativo, para todas as indagações, é elementar". *Tempo e Processo* São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997, p. 105

O excessivo tempo na satisfação do direito do autor é um dos pilares de sustentação da discussão envolvendo a crise de tempestividade da prestação jurisdicional e o sincretismo processual é um dos instrumentos que procuram superá-la.

Ainda sobre o sincretismo processual, vale fazer o registro de que está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 3.253/04, que trata do cumprimento da sentença envolvendo pagamento de quantia, em regra sem a necessidade de um processo de execução autônomo[17].

II.2- A efetivação da sentença sem necessidade de execução – a relativização dos arts. 128, 460 e 463 do CPC.

Além diferenciação entre *efetivação* e *execução* envolvendo a tutela antecipada, o assunto também é de suma importância no que respeita à sentença proferida no processo de conhecimento, inclusive pelo fato de que reflete a relativização de alguns dispositivos do CPC.

Destarte, de acordo com a previsão contida no art. 162, §1º, do CPC, sentença é o "*ato processual que põe termo ao processo*". Por outro lado, no art. 463 consta a afirmação de que "*proferida a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional*".

Analisando referidos dispositivos, principalmente após as últimas reformas processuais, não se pode deixar de apresentar algumas reflexões pontuais.

Com efeito, será que, nos casos envolvendo demandas mandamentais e executivas *lato sensu* realmente a sentença põe termo ao processo, exaurindo a atividade do magistrado de piso?[18]

Antes mesmo dessas reformas, como restou claro anteriormente, já existiam hipóteses em que a sentença, após proferida, ensejavam efetivação interna, mediante técnica executiva *lato sensu* ou mandamental. À título de exemplo, o 1º

---

[17] Realmente, nos dias atuais a tutela condenatória de quantia é a que enseja, via de regra, a execução mediante ação autônoma. Já as que determinam condutas específicas (fazer, não fazer, entrega de coisa) a *efetivação* é implementada nos próprios autos, sem a necessidade de nova provocação judicial.

[18] Não é objeto do deste ensaio enfrentar a classificação das sentenças. Contudo, sobre o assunto, ver BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema*. Temas de Direito Processual . 4ª série. São Paulo : Saraiva, 1989, p. 175-183 e *Questões velhas e novas em matéria de classificação das sentenças*. Temas de Direito Processual, 8ª série, São Paulo : Saraiva, 2004, p. 125-142. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1970, t.I e ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *O problema da eficácia da sentença*. Revista de Processo n. 112. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003, p.9-22

TACSP decidiu que *"na reintegração de posse, a execução da sentença se faz de plano, independente de citação do executado, não comportando embargos. O direito de retenção na ação possessória deve ser invocado na contestação"*[19].

As hipóteses mais comuns dessas *efetivações internas* eram visualizadas nos procedimentos especiais, como no caso das ações possessórias e do mandado de segurança. Contudo, com as alterações ocorridas nos arts. 461 e 461A, do CPC, também restou ampliado ao processo de conhecimento a dispensa de nova provocação judicial nas sentenças relativas a fazer, não fazer e entrega de coisa. De acordo com as lições de Luiz Guilherme Marinoni, "o CPC, em seus arts. 461 e 461A, *generalizou a dispensa de ação de execução diante das sentenças relativas a não-fazer, fazer e entrega de coisa*. Em razão dessas disposições, tais sentenças, mesmo que *dependentes da prática de ato pelo réu* (as quais, assim, em princípio poderiam ser condenatórias), embora não autorizem, desde logo, a expedição de mandado de execução, eliminam a *necessidade de propositura da ação de execução*" [20].

Aliás, ainda sobre a tutela executiva *lato sensu*, José Miguel Garcia Medina observa que: "a ação executiva *lato sensu*, diferentemente do que ocorre com a ação condenatória, não é voltada à formação de título executivo. Proferida a sentença, seguir-se-á, no mesmo processo, a sua execução, sendo desnecessário o ajuizamento de ação de execução autônoma. Simplesmente expede-se mandado para o cumprimento da decisão, não se permitindo a apresentação de embargos à execução"[21].

Na verdade, o que as recentes reformas processuais procuraram foi ampliar as hipóteses de sentenças com *efetivação interna*, estimulando o já mencionado sincretismo processual[22].

Aliás, tais sentenças demonstram que a atividade executiva (entendida como aquela que busca a satisfação da tutela jurisdicional), nem sempre depende

---

[19](Ap. 269379, 1º TACSP, Rel. Macedo Bittencourt, RF 278/220. *In* TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*. 7ª edição. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 655).

[20]. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004, p. 121.

[21]*Execução civil – princípios fundamentais*. Cit. p. 89-90.

[22] Está-se, pois, a dizer que com as sentenças nas demandas envolvendo tutelas específicas dos arts. 461 e 461A, ampliou-se o conceito de cumprimento (ou efetivação) dentro do próprio processo de conhecimento, prescindindo de ação de execução autônoma. A autonomia da ação de execução envolvendo título judicial, portanto, vigora tão-somente nas sentenças condenatórias de quantia, pelo menos até a aprovação do projeto de lei citado anteriormente. Alexandre Freitas Câmara chega a afirmar que a "tutela jurisdicional condenatória-executiva permanece sendo, muitas vezes, o grande 'vilão'a prejudicar a plena efetividade do processo, vez que a demora do processo de conhecimento de procedimento ordinário, somado às mazelas do processo executivo, á capaz de provocar situações em que o direito material (ou o próprio processo) seja alvo de um dano grave, de difícil ou impossível reparação". *Novas observações sobre a efetividade do processo*. In *Escritos de Direito Processual*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2001, p. 43.

exclusivamente de ação de execução[23], sendo permitida, em casos específicos, também dentro do próprio processo de conhecimento.

De mais a mais, considerando a necessidade de implementação de medidas visando assegurar a máxima identidade entre o direito material e a tutela jurisdicional prevista nos arts. 461 e 461A, inclusive poderá o magistrado não ficar adstrito ao pedido da parte, mitigando, por assim dizer, a diretriz estabelecida nos arts. 128 e 460 do CPC.

Destarte, na obtenção da tutela específica ou do resultado equivalente, poderá o juiz utilizar as medidas de apoio do sistema, inclusive fixando a multa, modificando seu valor ou periodicidade, além de dar conteúdo diverso daquele pedido pelo autor, tudo como forma de alcançar a efetividade da tutela jurisdicional sem a necessidade de ação de execução do julgado[24].

Aliás, é claro que, nesses casos, não há o exaurimento da atividade jurisdicional com a prolação da sentença de mérito, como reza tradicionalmente o art. 463 do CPC, considerando que o feito passará para a fase de cumprimento / efetivação[25].

Na fase de cumprimento, onde se busca a efetivação da tutela jurisdicional, o sistema processual consagra amplos poderes ao magistrado do feito, visando evitar que possíveis condutas do réu ou mesmo fatores externos possam frustrar a real satisfação do conteúdo decisório. Assim, nas obrigações de fazer ou não fazer poderá o magistrado utilizar as medidas de apoio constantes no art. 461, ao passo que na sentença que determina a entrega de coisa, a efetivação dar-se-á

---

[23]Aliás, como bem aponta Leonardo Greco aduz que "pode haver *jurisdição de execução* sem autônomo *processo de execução*, desde que a atividade executória seja complementar da atividade cognitiva ou tão singela que não justifique a instauração de uma relação processual autônoma". *A execução e a efetividade do processo*. Revista de Processo n. 94, abril-junho de 1999. São Paulo : RT, 1999, p. 46.

[24] Luiz Guilherme Marinoni observa que: "está prevista, nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC, a possibilidade de o juiz dar conteúdo diverso ao fazer ou ao não fazer pedido, ou melhor, impor outro fazer ou não fazer, desde que capaz de conferir resultado prático equivalente àquele que seria obtido em caso de adimplemento da 'obrigação originária'. Assim, por exemplo, se é requerida a cessação da poluição, e o juiz verifica que basta a instalação de certa tecnologia para que ela seja estacada (um filtro, por exemplo), outro fazer deve ser imposto". *As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva*. Revista Genesis de Direito Processual, vol. 29. Curitiba : Genesis Editora, 2003, p. 559.

[25] Cândido Rangel Dinamarco apresenta lições importantes sobre o encerramento da atividade jurisdicional após a prolação da sentença dos arts. 461 e 461 A, ao aduzir que: "Transgridem ainda a regra do *exaurimento da competência* porque, embora o juiz esteja em princípio impedido de inovar no processo de conhecimento depois de publicada a sentença de mérito (art. 463), para a efetivação dessas obrigações a lei o autoriza a inovar mediante as providências descritas no *caput* e parágrafos do art. 461 (v. também art. 461-A); essas providências desencadeiam-se no próprio processo de conhecimento, que para sua realização se reanima apesar de declarado extinto (art. 469, inc.I)". *Nova era do processo civil.* Cit. p. 19-20.

voluntariamente, mediante a imissão na posse ou mesmo busca e apreensão, *ex vi* art. 461 A, §2º, CPC.

Logo, ao se utilizar as expressões *efetivação interna* e *execução* (ou mesmo *efetivação externa*), é fato que a primeira normalmente reflete maior brevidade à satisfação da tutela jurisdicional, assunto que foi e continua sendo objeto de tratamento nas últimas reformas processuais.

Assim, com o paulatino esvaziamento das *sentenças* apenas *condenatórias*, cada vez mais está o sistema processual desmistificando dogmas e ensejando reflexões envolvendo alguns conceitos tradicionais, como: a) conceito de sentença, b) autonomia dos livros do CPC; c) efetivação das tutelas (antecipatória e final) sem necessidade de ação de execução; d) sincretismo processual, permitindo que mediante única provocação judicial sejam praticados atos típicos do processo de conhecimento, de execução e mesmo cautelar[26]; e) exaurimento da atividade jurisdicional com a sentença de mérito.

Novas etapas de reforma virão, novos projetos estão em tramitação e a preocupação entre efetivar e executar ainda provocará muitas discussões entre os operadores do direito, sendo que a maior intenção do presente ensaio foi fomentar reflexões acerca das formas de satisfação das tutelas jurisdicionais.

[26] Como se percebe na fungibilidade entre as tutelas de urgência prevista no art. 273, §7º, do CPC.